



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA**

---

**INQUÉRITO CIVIL n. 238.2025.000019 – 3ª PJITA**

**RECOMENDAÇÃO**

RECOMENDAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, NA FORMA PRESENCIAL, COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É O AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM. RECOMENDAR AO GESTOR MUNICIPAL A ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA**

---

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

**CONSIDERANDO** que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

**CONSIDERANDO** que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA**

---

**CONSIDERANDO** o teor do Inquérito Civil em epígrafe, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, na forma PRESENCIAL, como critério de julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;

**CONSIDERANDO** que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Itacoatiara/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial em questão, no qual se constatou **uma série de irregularidades;**

**CONSIDERANDO** que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (Art. 8º, Lei n. 12.527/11);

**CONSIDERANDO** que a divulgação das informações a que se refere o *caput* do artigo anteriormente citado, deverá constar, no mínimo, **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

**CONSIDERANDO** que ao final da fase preparatória do procedimento licitatório, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53, *caput*, da Lei n. 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 da lei de licitações;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA**

---

**CONSIDERANDO** que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**CONSIDERANDO** que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, nos termos do parágrafo terceiro do art. 25 da Lei de licitações.

—  
**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União considera inaceitável a exigência de comparecimento à sede da Prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário, vez que tal circunstância restringe a competitividade (Acórdão n. 3.192/2016 – Plenário, TCU);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Itacoatiara não observou os ditames relativos à devida publicidade da licitação, posto que não publicou o edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, ou em qualquer outro meio site público de consulta, a exemplo do Portal da transparência, em concomitância à abertura do processo licitatório, conforme apurado no Inquérito Civil 238.2025.000009;

**CONSIDERANDO** que, no caso concreto, para ter acesso ao edital da licitação, qualquer concorrente deveria comparecer até a sede da prefeitura, ou deveria enviar um e-mail à comissão de licitação, a qual, a seu bel-prazer, enviará ou não os documentos, o que denota a precária publicidade dos atos administrativos da Prefeitura de Itacoatiara relativos à licitação;

**CONSIDERANDO** que a inobservância do princípio da publicidade resultou na ausência de competitividade na licitação;



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA**

---

**CONSIDERANDO** que a ausência de transparência por parte da prefeitura de Itacoatiara fez com que o Ministério Público apresentasse Ação Civil Pública para que obrigar o ente federativo a prestar a devida publicidade a seus atos, em especial quanto às licitações;

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 17, parágrafo segundo da Lei n. 14/133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Itacoatiara realizou o pregão reclamado de forma presencial em detrimento da eletrônico;

**CONSIDERANDO** que a justificativa para utilização do pregão presencial apresentada pela prefeitura de Itacoatiara, em especial quanto ao prestígio ao comércio local, não se sustenta, uma vez que **as empresas consultadas na pesquisa de preço de mercado e as que participaram da licitação são, em sua maioria, de Manaus;**

**CONSIDERANDO que as demais justificativas são genéricas e devidamente rechaçadas pelo entendimento do Tribunal de Contas da União;**

**CONSIDERANDO** que, no Termo de Referência, além de não haver qualquer justificativa em relação ao quantitativo a ser licitado, há aparente superestimativa nos objetos<sup>1</sup> listados na Planilha;

**CONSIDERANDO** que “a quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, os interessados na licitação precisam avaliar se possuem, ou não, condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Trocando-se em miúdos, a

---

<sup>1</sup> chamando a atenção da previsão de possível aquisição de 430 caixas d'água sem estimativa prévia



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

---

quantidade pretendida é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm, ou não, condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas respectivas propostas” (NIEBUHR, 2020, p.136).

**CONSIDERANDO** que, conforme doutrina, “ao superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços, por exemplo, o gestor não observa os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora à falsa expectativa de contratação e, ainda, pode **frustrar a competitividade do certame**, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”

**CONSIDERANDO** que não há qualquer estudo técnico, nos autos da licitação, que justifique a estimativa de compra de 430 caixas d’água;

**CONSIDERANDO** a possível superestimativa de quantitativos dos itens listados na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial conforme os Acórdãos 845/2017 e 2612/2016, TCU, por si só, justificaria a anulação do futuro contrato;

**CONSIDERANDO** que essa superestimativa de produtos, sem que houvesse justificativa embasada em estudos preliminares, resultou no valor total licitado de R\$ 3.259.0008,02 (três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oito reais e dois centavos);

**CONSIDERANDO** que, além das diversas ilegalidades apontadas anteriormente que redundaram em ausência de competência, **os objetos genéricos licitados são indutores de quebra da competição e, principalmente, do possível dano ao erário.**

**CONSIDERANDO** que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

---

o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (súmula 177 do Tribunal de Contas da União).

**CONSIDERANDO** que não houve a adequada especificação dos itens a serem licitados pela Administração, sendo a definição dos objetos extremamente genérica, em total desarmonia aos ditames legais;

**CONSIDERANDO** que diversos itens foram definidos de forma extremamente genérica, por exemplo a “válvula para pia”<sup>2</sup>, em que não há qualquer outra especificação a respeito desse item, a exemplo do material de sua composição, sua dimensão e, principalmente, capacidade, sendo elementos estes que influenciam em muito o preço cobrado.

**CONSIDERANDO**, ainda no bojo da ausência de especificação de item, que a caracterização precisa, completa e adequada do objeto é condição essencial para a validade do processo licitatório. Nesse sentido são a Súmula nº 177 e Acórdãos TCU nºs 157/2008-P, 168/2009-P, 926/2009-P, 1.746/2009-P, 2927/2009-P, 1.041/2010-P, 2.825/2012-P, 2.321/2013-P, 655/2017-P; 5.818/2017-2C; 3.880/2017-1C e 5.154/2019-1C.<sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** que a aquisição, por parte da Administração Pública, de objetos extremamente genéricos pode gerar danos ao erário, vez que o licitante poderá enviar produtos com quantidade e qualidade inferiores sem que haja parâmetros objetivos de comparação e julgamento a respeito;

---

<sup>2</sup> Outro exemplo: “caixa d’água” e “ralo para banheiro quadrado”, sem especificar material de composição e dimensões para este último caso.

<sup>3</sup> Brasil Santos, Franklin; Roberto de Souza, Kleber. Como combater a corrupção em licitações: Detecção e Prevenção de Fraudes (p. 61). Fórum. Edição do Kindle.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA**

---

**CONSIDERANDO** que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para os processos licitatórios<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que, na suposta cotação de preço – pesquisa de mercado – não há idoneidade, posto que o pesquisador não informou como esta ocorreu, bem como não explicou o motivo de não haver qualquer consulta a empresas da própria cidade de Itacoatiara;

**CONSIDERANDO** que os valores apresentados pelas empresas na pesquisa de preço realizada pela prefeitura, possivelmente, estão longe da realidade do mercado, conforme documentação anexa;

**CONSIDERANDO** que a prefeitura realizou a pesquisa de preço de mercado apenas com 3 empresas potenciais fornecedoras, de Manaus, sem ter indicado qualquer trabalho de apuração de preços por meio de outras vias prioritárias, a exemplo de contratações realizadas por entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 3010/2016 – Plenário);

**CONSIDERANDO** que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços",

---

<sup>4</sup> Como referência, citam-se os seguintes acórdãos do TCU: 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA**

---

devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

**CONSIDERANDO** que há possível sobrepreço na previsão dos valores constantes na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial, segundo pesquisa dos preços correntes no mercado, conforme documentação anexa, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade administrativa, boa-fé e probidade;

**CONSIDERANDO que houve a compra de diversos itens com possível superfaturamento;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer uso de instrumentos extrajudiciais para a salvaguarda do erário público, a exemplo das recomendações;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do parágrafo único, alínea *a*, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA**

---

**CONSIDERANDO** que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019- CSMP).

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, que, imediatamente, suspenda os atos referentes ao PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, na forma PRESENCIAL, como critério de julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM, bem como proceda à anulação total do procedimento administrativo em questão e dos contratos subjacentes.

Requisito, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento, com a respectiva documentação comprobatória, haja vista a urgência da demanda com potencial dano ao erário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA**

---

Fica o Excelentíssimo Sr. Prefeito de Itacoatiara devidamente informado, desde já, que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, bem como princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, moralidade e publicidade, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-o a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa.

Publique-se.

Itacoatiara/AM, data da assinatura.

**VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA**

Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas  
03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara - 03PROM\_ITA  
Av. Parque, 2ª Andar S/nº, Pedreiras - Itacoatiara-AM  
(92) 3521-2779 - 03promotoria.ita@mpam.mp.br

**DESPACHO Nº 2025/0000129828.03PROM\_ITA**

**AVISO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato

Itacoatiara, 30 de setembro de 2025.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de seu Promotor de Justiça, nos termos da parte final do art. 18 da Resolução o N.º 006/2015-CSMP, cientifica a quem possa interessar a respeito do arquivamento da Notícia de Fato n. 040.2025.000500.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 20 da Resolução n. 006/2015 – CSMP.

**VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA**

Promotor de Justiça